



PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- ⇒ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ⇒ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre

12 MAR 2004

REGISTRO CENTRAL
CG1186673EE

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO ANTÔNIO CARLOS ANTUNES
NASCIMENTO E SILVA DA MM VARA DE REGISTROS
PÚBLICOS DACOMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

O Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Porto Alegre, estabelecido na Av. Borges de Medeiros, 308, 2º andar, nesta Capital, por seu Oficial Registrador Pérsio Brinckmann Filho, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em consonância com o art. 198 e seguintes da Lei 6015/73 e art. 472 e seguintes do Provimento 01/98 CGJ-RS,

SUSCITAR DÚVIDA pelos termos a seguir expostos:

Foi apresentado nesse Serviço de Registro de Títulos e Documentos um instrumento particular de Codicilo, cujo registro foi indeferido em 16 de fevereiro do corrente ano, pelos seguintes fundamentos:



3
M

PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- ⇒ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ⇒ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

“I - O codicilo pode ter por objeto disposições sobre o enterro, esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias pouco valiosas, de uso pessoal – (Artigo 1651 CC/16 e Art. 1881 do CC/2002).

II - Prejudicado o registro, pois, do instrumento apresentado, que pretende transferir quotas de sociedade de responsabilidade limitada através de codicilo.”

Inconformado com a negativa, o apresentante manifestou-se no sentido de que não compete ao Serventuário realizar uma interpretação de valor na avaliação de tal instrumento, alegando também que o Código não fixou um critério rígido quantitativo sobre as disposições codicilares. Solicitou, assim, o levantamento de dúvida ao Juízo da Vara de Registros Públicos.

Diante de tal situação, torna-se necessário o procedimento estabelecido no artigo 198 da Lei dos Registros Públicos, com o objetivo de dirimir a dúvida aqui suscitada.

Entende esta Serventia pela impossibilidade de registro do documento ora em análise, de acordo com os fundamentos apresentados a seguir.



4
M

PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- ⇒ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ⇒ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

Inicialmente, deve ser ressaltado que cabe ao Serventuário o exame prévio da legalidade dos documentos apresentados para registro, a fim de evitar que sejam registrados títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos, em decorrência da fé pública e publicidade conferidas por ele.

O instrumento apresentado, s. m. j., não se enquadra nas disposições do artigo 1881 do Novo Código Civil: *“Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.”*

Saliente-se que o indeferimento não se refere ao possível valor monetário da disposição, mas sim ao objeto que se pretende transferir – 10% das quotas societárias de Administração de Imóveis Certa Ltda. – o qual, segundo o entendimento desse Registro, não pode ser considerado de pouca importância ou de uso pessoal do transmitente, conforme preceitua o referido dispositivo legal.



S
M

PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

- ⇒ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ⇒ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre

Oficial: Bel. Pérsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Véra Lúcia Becker Bet

De acordo com a lição de Ricardo Fiúza, em Comentários ao Novo Código Civil Brasileiro, colacionada pelo próprio apresentante, “*o objeto possível de codicilo é bastante limitado*”. Nesse sentido, o codicilo estaria restrito às hipóteses mencionadas no artigo 1881 do NCC, não consistindo em meio hábil para dispor sobre a participação societária na empresa mencionada.

É importante referir que as quotas sociais não consistem em mero valor patrimonial, mas sim num **conjunto de direitos e obrigações** relativos ao ente social. Dessa forma, “*quem transfere quotas, aliena uma posição social (um direito) a que as quotas correspondem*”, conforme ressalta José Edwaldo Tavares Borba, em Direito Societário, p. 30.

Além disso, conferem ao seu titular gerir direta ou indiretamente os negócios sociais e partilhar os lucros periódicos auferidos pela sociedade. O direito inerente à titularidade da quota atribui ao sócio a sua permanência na sociedade, de modo a exercer uma série de poderes e faculdades em relação a esta, tais como direito à participação nos lucros, direito ao acervo social, direito de voto nas assembléias de quotistas, direito de preferência, dentre outros.



6
M

PODER JUDICIÁRIO

Serviço de

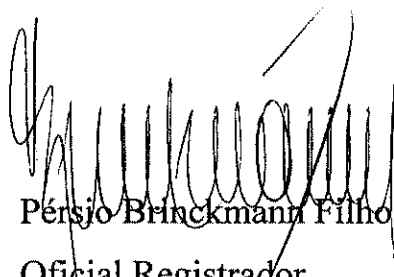
- ⊖ REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
 - ⊖ REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS
- de Porto Alegre

Oficial: Bel. Pêrsio Brinckmann Filho
Registradora-Substituta: Maria Müller de Freitas
Registradora-Substituta: Bel. Vêra Lúcia Becker Bet

Desse modo, entende esta Serventia que por consistir nesse complexo de direitos e obrigações e pela sua importância jurídica, as quotas sociais não podem ser objeto de codicilo, que se caracteriza em ato de última vontade sobre assuntos pouco importantes, despesas e dádivas de pequeno valor.

Por todo o exposto, resta dúvida ao Oficial Registrador da possibilidade de promover o registro do documento. E, existindo dúvida, é dever funcional deste encaminhá-la ao Juízo especializado, pelo que remete a presente a essa MM Vara de Registros Públicos, buscando auxílio em suas sábias e respeitáveis decisões.

Porto Alegre, 11 de maio de 2004.



Pêrsio Brinckmann Filho
Oficial Registrador



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

25
4

VARA DOS REGISTROS PÚBLICOS

PROCESSO n.º 00116697385

ESPÉCIE: DÚVIDA

**SUSCITANTE(S): REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**

SUSCITADO: JOSÉ EUCLÉSIO DOS SANTOS

SENTENÇA n.º

DATA: 5.7.2004

PROLATOR: ANTONIO C A NASCIMENTO E SILVA

Vistos, etc.

O **REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**, instado pela parte interessada, suscita a presente **DÚVIDA**, relativamente ao registro de instrumento particular de codicilo, o qual teve seu registro negado em 16 de fevereiro de 2004, tendo em vista não se encontrar de acordo com o que dispõe os arts. 1651 CC/16 e 1881 do CC/2002, uma vez que trata de transferência de quotas de sociedade e responsabilidade limitada. Entende que: "pela sua importância jurídica, as quotas sociais não podem ser objeto de codicilo, que se caracteriza em ato de última vontade sobre assuntos pouco importantes, despesas e dívidas de pequeno valor." Juntados documentos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

26
h

Devidamente cientificado, o suscitado impugna a presente Dúvida, argumentando que não cabe à Serventia "emitir valor do documento", tendo em vista que se alguma nulidade houver deverá ser alegada por "eventuais prejudicados". A negativa de registro do documento apresentado fere o direito de registro do postulante. (fls. 16/17).

A representante do Ministério Público exarou parecer (fls.19/23).

Relatei. Decido.

A presente questão versa sobre o registro de codicilo firmado por Gregório Kassow e como legatário Edson Maharba Litwin, tendo como objeto 10% (dez por cento) das quotas da empresa Administração de Imóveis Certa Ltda.

Assiste razão à Serventia quando justifica seu posicionamento: "cabe ao Serventuário o exame prévio da legalidade dos documentos apresentados para registro, a fim de evitar que sejam registrados títulos inválidos, ineficazes ou imperfeitos, em decorrência da fé pública e publicidade conferidas por ele."(grifei).

Cabe aqui trazer ensinamentos de alguns doutrinadores sobre o tema; "**segundo ensinância do professor Caio Mário, o codicilo não chega a ser um testamento, embora seja uma manifestação de última vontade. Trata-se de um escrito particular através**



do qual a pessoa poderá fazer disposições sobre assuntos de menor importância, tais como: pequenas esmolas, roupas ou jóias de uso especial e reduzido valor, determinações sobre seu enterro, etc....

Para Clóvis Beviláqua o codicilo "é um memorandum de última vontade, escrito, datado e assinado por pessoa capaz de testar, " que só poderá versar sobre os assuntos mencionados acima (...)" (Ricardo Luís Sant' Anna de Andrade, Promotor de Justiça e Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará. Site: www.acarvalho.com.br)

A representante do Ministério Público, bem apanhou a questão, em seu parecer de fls. 19 a 23, que acolho integralmente como razão de decidir, transcrevendo parte(fl.22):

"(...)

Assim, justamente por se tratar de disposições acerca de legado de pequeno valor é que não se exigem as formalidades inerentes do testamento, do que se extrai não ser viável, por ofensa literal disposição de lei, dispor acerca de quotas de participação societária através de codicilo, sequer carecendo de qualquer indagação acerca do valor em cotejo com o montante dos bens deixados.

Aliás, não há qualquer esclarecimento acerca do falecimento do instituidor do codicilo ou mesmo da existência de testamento, não se compreendendo o interesse no impugnante no registro pretendido, passados oito anos da data do instrumento particular, sequer se podendo inferir sobre a legitimidade da assinatura ou da capacidade do instituidor.(...)."

Assim, inviável a pretensão do suscitado, por não atendidas às prescrições legais e contratuais atinentes à espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PODER JUDICIÁRIO

28
 4-

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente **DÚVIDA** proposta pelo **REGISTRO CIVIL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**.

Publique-se.
 Registre-se.
 Intime-se.
 Porto Alegre, 5 de julho de 2004.

Antonio C A Nascimento e Silva
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data desta recabi _____ anos.
 Em 05 de Julho de 2004
 O Escrivão: _____

INTIMAÇÃO

CERTIFIQUE-SE que intimei hoje
 o MP da decisão
 do que trata su par
 Em 6 de Julho de 2004
 O Escrivão: _____

Patricia Zanchi Cunha
 Promotora de Justiça